



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

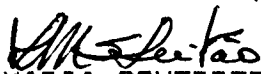
PROCESSO No. : 13632/000.003/93-B6
RECURSO No. : 78.289
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1992
RECORRENTE : MARIA LIANE VERAS MOTTA
RECORRIDA : DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG)
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.672

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DESPESAS MEDICAS - Não se admite como dedutíveis a título de despesa médica, as despesas pagas no ano-base de 1991 à Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB e ao GBOEX.

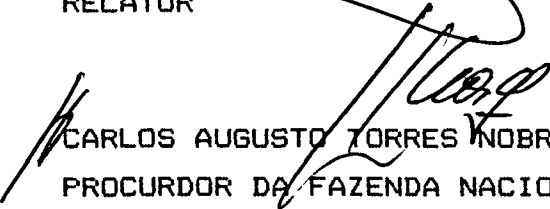
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por MARIA LIANE VERAS MOTTA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessões-DF., em 20 de setembro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ALOISIO FERREIRA DE OLIVERIA
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13632/000.003/93-86

ACORDAO No. : 104-12.672

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. : 13632.000003/93-86
ACÓRDÃO No. : 104-12.672

fls. 01.

RECURSO No. : 78.289
RECORRENTE : MARIA LIANE VERAS MOTTA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte Maria Liane Veras Motta, CPF No. 348.753.106-25 foi emitida a Notificação Eletrônica No. 610/6.000344, onde foi apurado imposto no valor de 94,60 UFIR's e imposto suplementar de 224,96 UFIR's, em função de glosas reduzindo as despesas médicas de Cr\$ 1.166.841,00 para Cr\$ 629.579,00, referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Não se conformando com as glosas efetuadas o contribuinte através do documento de fls. 02/03, impugna a notificação, em resumo, com os seguintes argumentos:

" Consoante se observa do anexo denominado NOTIFICAÇÃO, apuração e cálculo do imposto, vimos que a peça fiscal espelha a pretensa origem e definição da omissão de provas, onde nas LINHAS 02,03 e 08 da página 6 (relação de doações e pagamentos efetuados) do formulário azul IR, foi processado o valor de "O".

Assim, por questão de metodologia, passa a impugnante a vislumbrar que nas linhas 02 - 03 - e 08 da página 6, sejam retificadas para Cr\$ 521.645,46 - Cr\$ 7.617,00 e Cr\$ 8.000,00, respectivamente em um total de Cr\$ 537.262,46, CONSEQUENTEMENTE considerar na linha 08 da página 4 o valor correto de Cr\$ 1.166.841,00 e não Cr\$ 629.579,00, conforme NOTIFICAÇÃO, com respaldo na juntada de vários documentos como:

- I1 - Comprovantes da Previdência APLUB;
- I2 - Comprovantes da GBOEX - Grêmio Beneficente;
- I3 - Recibo pago ao Centro Psicoterápico Limitada;
- I4 - Documento de arrecadação de Receitas Federais, DARF, relativo a 94,60 Ufir, paga em 14.05.92. "

Na Decisão No. 10630.050/93 (fls. 23/24), o Delegado julga parcialmente o crédito tributário reduzindo o imposto para 221,61 UFIR's, com os seguintes argumentos:

" Através da notificação de fls. 04, exigiu-se da contribuinte acima identificada o crédito tributário no montante de Cr\$ 280.713,72, equivalente a 470,16 UFIR, referente ao exercício de 1992, ano base de 1991.

Decorreu o lançamento em virtude da glosa de DESPESAS MÉDICAS na importância de Cr\$ 537.262,00, utilizadas pelo declarante e não aproveitadas pelo processamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13632.000003/93-86
ACÓRDÃO No. : 104-12.672

fls. 02.

Na impugnação de fls. 01 , o contribuinte não concorda com a glosa e pede a revisão da notificação.

FUNDAMENTOS - A impugnação é tempestiva, portanto dela tomo conhecimento.

Após análise do processo, que está revestido das formalidades legais, e à vista da documentação acostada ao mesmo , ficou constatado o seguinte:

- o contribuinte apresentou declaração de rendimentos - PESSOA FÍSICA - exercício de 1992 , ano base 1991 , com saldo de imposto a restituir de Cr\$ 56.484,00 (doc. de fls. 17) :

- na revisão para processamento da declaração não foram consideradas DESPESAS MÉDICAS no montante de Cr\$ 537.262,00 , razão pela qual o saldo do imposto a pagar informado pelo declarante foi alterado de Cr\$ 56.484,00 para Cr\$ 190.799,00 (notificação de fls. 04);

entretanto, como no processo está comprovada parcialmente a existência de "DESPEAS MÉDICAS", documentos de fls. 11 , deve ser restabelecida a glosa e recomposto o saldo de imposto a pagar , conforme demonstrativo de cálculo, Anexo "A " desta decisão.

CONCLUSÃO - Com base nos fundamentos expostos, RESOLVO julgar parcialmente procedente a notificação de lançamento (fls. 04) e determinar o prosseguimento da cobrança do imposto no montante de Cr\$ 132.318,00 equivalente a 221,61 UFIR , acrescido de multa de ofício e demais encargos legais cabíveis. "

Não conformado com a decisão do julgador de primeira instância, a contribuinte recorre a este Conselho, acrescentado aos argumentos apresentados em sua impugnação, o seguinte :

" Contudo , malgrado a tentativa de se justificar o suposto comportamento da Fiscalização, devitua-se , venia permissa, a decisão "aquô" dos próprios dizeres da legislação no que tange à parte remanescente do crédito vislumbrado pelo Erário.

Com efeito , consoante previsto pelo art. 47 - I do Regulamento do IR, " as contribuições para institutos e caixa de aposentadoria e pensões para outros fins dos de beneficência "serão deduzidas com permissão (art. 18 - Lei 4.506/64)."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13632/000.003/93-86

ACORDAO No. : 104-12.672

V O T O

CONSELHEIRO ALOISIO FERREIRA DE OLIVERIA, RELATOR

O recurso é tempestivo.

Quanto ao mérito, pretende a contribuinte ver reconhecida, neste Conselho, a sua tese de que as contribuições pagas a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, no valor de Cr\$ 521.645,46 e os pagamentos a Companhia de Seguros Gerais Confiança - GBOEX - Grêmio Beneficente, no valor de Cr\$ 7.617,00, sejam dedutíveis.

A manutenção parcial do crédito tributário pelo Julgador de Primeira Instância foi motivada pelo fato das mencionadas despesas terem sido informadas como - DESPESAS MEDICAS.

Citando o inciso I do artigo 47 do RIR/80, em seu recurso de fls. 30, a contribuinte argumenta serem dedutíveis as contribuições pagas a instituto e caixa de aposentadorias e pensões e para outros fundos de beneficência.

Analisando os documentos de folhas 05/07, cujo somatório totaliza Cr\$ 521.645,46, verificamos tratar-se de pagamentos de contribuições a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil, referente a pecúlio, tendo como beneficiária Maria Liane Veras Motta.

O artigo 47 do RIR/80 estabelece: "Na cédula "C" serão permitidas as seguintes deduções:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13632/000.003/93-86

ACORDÃO No. : 104-12.672

Inciso I - "as contribuições para instituto e caixa de aposentadoria e pensões ou para outros fundos de beneficência."

A partir de 1o. de janeiro de 1989, através da Lei 7.713/88, foi suprida a classificação por cédulas e revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares.

A glosa do valor pleiteado a título de "despesa médica" decorre do comando legal previsto no art. 8o. da Lei no. 8.134, de 1990, que estatui:

"Art. 8o. - Na declaração anual (art. 9o.), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;"

O valor pleiteado a título de despesa médica, glosado na Notificação de Lançamento não se enquadra nos pressupostos legais acima transcritos.

Face ao exposto e tudo mais de que do processo consta, entendo como correta a Decisão do Julgador de Primeira Instância, motivo pelo qual, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995


ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA